



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conceição do Castelo, ES, 05 de junho de 2020.

Memorando nº 019/2020 – PG/CMCC

À: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal  
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Projeto de Lei nº 039/2020 encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,

  
Dioggo Bortolini Viganôr  
PG/CMCC



Recebido em:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei nº 039/2020, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.060, de 26 de dezembro de 2018, que regulamenta o pagamento de gratificação de produtividade aos fiscais de tributos municipais e demais servidores da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

A Ementa do Projeto de Lei nº 039/2020 resume o objeto do Projeto em análise.

Em análise, não trata-se de aumento, mas de diminuição na forma do cálculo da produtividade do servidor público. Todavia nesse caso, a Constituição Federal, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, permite a irredutibilidade, senão vejamos:

#### Publicação

DJ 10/04/2003 PP-00072

#### Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 368.715-8 PROCED.: MATO GROSSO DO SUL RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE RECTE.(S): ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S): ALEXANDRE BASTOS RECDO.(A/S): RAMONA VIEIRA FLORES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

#### Decisão

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que deferiu, em parte, mandado de segurança em favor dos recorridos, com fundamento nos princípios constitucionais do respeito ao direito adquirido e da *irredutibilidade* de vencimentos, consoante ementa, na parte que interessa, a seguir transcrita: "ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE QUOTAS INCORPORADAS PELA LEI DO TEMPO DE APOSENTAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - PRESERVAÇÃO APARENTE DOS PROVENTOS - ILEGALIDADE RECONHECIDA. A aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para obtê-la. Qualquer disposição posterior, deverá respeitar o direito



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

adquirido que não se conforma com a aparência de legalidade *do ato*, tão somente porque num primeiro momento incorre redução *dos* proventos, desconsiderando o fato de que, mais adiante, isso fatalmente virá a ocorrer." 2. Ao decidir desta forma, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, manifestada em diversos julgados: "Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da *irredutibilidade* quando o montante *dos* vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, *dos* RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) não divergiu o acórdão recorrido. omissis Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" *do* inciso III *do* artigo 102 da Constituição, mas não provido. (RE 244.610, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 29/06/2001) "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI N.º 9.847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - Não há direito adquirido *do* servidor público estatutário à inalterabilidade *do* regime jurídico pertinente à composição *dos* vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante *global* da remuneração e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção *do* quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da *irredutibilidade* de vencimentos. Precedentes. - A jurisprudência *do* Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor *dos* servidores públicos *do* Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira. Precedentes." (RE 211.903-AgR, red. p/ ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, por maioria, DJ de 28/04/200) 3. Por outro lado, sedimentou-se, no âmbito deste Supremo Tribunal, o entendimento de que, uma vez preservado o montante *global* da remuneração *do* servidor pela legislação superveniente, não há falar em violação ao princípio da *irredutibilidade* de vencimentos (RE 238.122-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, por maioria, DJ 4/8/2000). Na hipótese vertente, não configurada diminuição nominal nos salários *dos* recorridos, conforme asseverado pelo Tribunal a quo, revela-se legítima a alteração no valor da gratificação, também sob o ângulo *do* art. 37, XV da CF/88. 4. Diante *do* exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A *do* CPC, dou provimento ao recurso extraordinário.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: [plccastelo@cmcc.es.gov.br](mailto:plccastelo@cmcc.es.gov.br) / Site: [www.cmcc.es.gov.br](http://www.cmcc.es.gov.br).



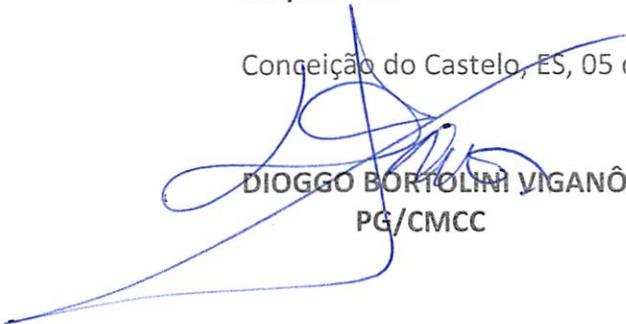
## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de lei nº 039/2020, sugerindo o encaminhamento do Projeto de Lei às Comissões competentes para fins de emissão de parecer, salvo melhor juízo.

*É o parecer.*

Conceição do Castelo, ES, 05 de junho de 2020.

  
DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR  
PG/CMCC